



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10660.001376/2007-04
Recurso n° 166.159 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.046
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

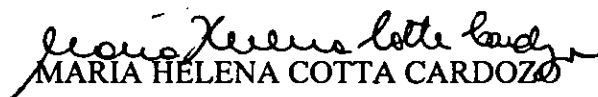
DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Incabível o restabelecimento de deduções de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e dos tratamentos efetuados.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADA EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 03/07 lavrado pela Fiscalização em 14/05/2007 contra o contribuinte retro identificado, do qual resultou a cobrança do crédito tributário no montante de R\$ 25.365,71, sendo R\$ 9.223,23 de imposto de renda, R\$ 10.195,35 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 5.947,13 de juros de mora calculados até 30/04/2007.

O lançamento efetuado, referente ao exercício financeiro de 2003, decorreu da apuração pela autoridade fiscal, no ano-calendário de 2002, de dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 33.539,00, tudo conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” a fls. 04/05 - parte integrante do Auto de Infração ora contestado - e Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/15.

Foi aplicada a multa proporcional agravada para 150 % (cento e cinqüenta por cento) sobre o imposto de renda, relativo à glosa de pagamentos efetuados aos odontólogos Dr. Fernando Cançado Trindade, Dra. Ruth Rabelo Duarte, Dr. Túlio Pereira, Dr. Marco Antônio Ferreira Carvalho e Dr. Paulo Miranda Mendonça, por ter concluído o fiscal autuante que encontra-se configurada a ocorrência de crime contra a Ordem Tributária, conforme expresso no Termo de Verificação Fiscal acima mencionado. À parcela do imposto de renda referente às demais infrações apuradas, foi aplicada a multa proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Protocolizou-se ainda o processo administrativo nº 10660.001377/2007-41, também em nome do autuado, o qual encontra-se apensado a este e trata da Representação Fiscal para Fins Penais visto que a autoridade lançadora entendeu ter ficado demonstrada a ocorrência de fatos que configurariam crime contra a Ordem Tributária, consoante definido pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

Em sua peça impugnatória de fls.150/151, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que: 1) As despesas referentes aos dentistas Dra. Bianca Moreira Lepper (R\$ 1.850,00), Dra. Adriana Fonseca Casseb (R\$ 1.675,00), Dr. Jayme Casseb Filho (R\$ 1.400,00), Dra. Gislene Isabel de Mendonça Casseb (R\$ 2.927,00), Dr. Rodrigo Figueiredo Monte Raso (R\$ 1.985,00) e Dr. Marcelino José de Figueiredo (R\$ 7.809,00) são verídicas, “inclusive houve a confirmação direta dos próprios profissionais, atestando a veracidade desses recibos, inclusive o detalhamento dos serviços prestados por eles e a confirmação de que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente nacional”; 2) Não se justifica a descaracterização dos recibos “pelo simples fato de terem sido pagos em moeda corrente nacional, que é irrecusável por lei como forma de pagamento, bem como não há obrigatoriedade de pagamento via bancária ou por meio de cheques”; 3) Tendo 06 (seis) dependentes, “seria impossível, com este número de dependentes, não ter sequer quaisquer despesas com dentista durante todo o ano-calendário”; 4) Os recibos foram preenchidos com todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

O impugnante esclarece, ainda, que a parcela do imposto de renda exigida com multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) foi quitada através do DARF de fls. 169."

A DRJ manteve a procedência do lançamento.

Irresignado com a decisão da DRJ, o recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que alegou a licitude de qualquer meio de prova e o seu cerceamento de defesa, uma vez que a prova por ele apresentada (os recibos) não foram considerados para ilidir o crédito tributário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Entendo que as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF não são suficientes quando existirem dúvidas da real prestação do serviço e conseqüente pagamento.

Ademais, com base no artigo 73 do RIR/1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Foi o que fez acertadamente o Fisco conforme se verifica às fls. 09/15, 18, 34, 48, 52, 57, 61, 66, 70, 82, 88, 96, 100, uma vez que havia indícios de irregularidade.

Nesse sentido:

DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido. Acórdão 104-21833, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, a contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas pleiteadas, embora tenha-lhe sido dada a oportunidade para isto.

O recorrente não apresentou cópias de cheques ou de transferências bancárias, os seguintes profissionais embora intimados não apresentaram no processo provas efetivas dos valores estampados nos recibos: Bianca Moreira Lepper, Adriana Fonseca Casseb, Jayme Casseb Filho, Gislene Isabel de Mendonça Casses, Rodrigo Figueiredo Monte Raso e Marcelino José de Figueiredo.

A alegação desses profissionais foi de que receberam o pagamento de seus honorários em dinheiro, o que não é plausível e tampouco razoável em vista das vultosas quantias. E ainda, o pior, vários profissionais deixaram de atestar a idoneidade dos recibos: Fernando Luiz Cançado Trindade, Ruth Rabelo Duarte, Túlio Pereira Duarte, Marco Antonio Ferreira Carvalho, Paulo Miranda Mendonça, por se tratarem de recibos fraudulentos.

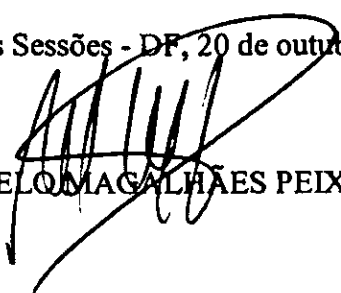
Rejeitamos a alegação da ocorrência de cerceamento de defesa.

Assim, a glosa de todas as despesas alegadas pelo contribuinte é inafastável.

Sobre o argumento posto pelo contribuinte relativo ao cerceamento de defesa, entendo que isso não ocorreu.

Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da DRJ, mantendo a exigência consubstanciada no auto de infração em sua integralidade.

Sala das Sessões - DF, 20 de outubro de 2008


MARCELO MACALHÃES PEIXOTO